

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2015

Obriga a entrega de veículo automotor novo, em substituição ao defeituoso, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado Rômulo Gouveia

**Relator:** Deputado Jorge Côrte Real

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela obriga a entrega de veículo automotor novo em substituição ao defeituoso quando ocorrerem as seguintes condições:

- I) O veículo apresentar defeito que impeça sua utilização por parte do consumidor por, pelo menos, três (3) vezes no período de 90 dias ou, se ocorrer após, 3.000 km rodados após a compra, sem que o fornecedor haja procedido ao conserto;
- II) Os defeitos apresentados no período de garantia do veículo não forem sanados no prazo estabelecido na legislação consumerista e o consumidor houver manifestado expressamente, por escrito, sua opção pela substituição do bem.

Aplicam-se a esta lei as sanções da legislação consumerista.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A aquisição de um automóvel novo representa para a maioria da população brasileira um investimento de elevado valor, o que requer uma série de cuidados para não adquirir um bem com sérios problemas de qualidade.

Uma forma de mitigar este problema é pela via legislativa, provendo a segurança ao consumidor de que ele poderá trocar um automóvel novo que apresente problemas logo após a compra. Esta é a garantia que busca ser criada no Projeto de Lei nº 229, de 2015.

A questão relevante é, no entanto, se esta garantia já estaria coberta pelos dispositivos constantes do Código de Defesa do Consumidor que se aplicam não apenas a automóveis, mas a todos os outros bens e serviços.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre o prazo máximo para a resolução de vícios do produto, *in verbis*:

*“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a [sic] indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III – o abatimento proporcional do preço.”*

Esta seria, portanto, a regra do inciso II do art. 2º do projeto de lei que define a aplicação da “legislação consumerista” “quando o consumidor houver manifestado expressamente, por escrito, sua opção pela substituição do bem”. Ou seja, o inciso II do art. 2º do projeto constitui um comando que determina que se cumpra a legislação geral a critério do próprio consumidor.

A novidade do projeto de lei seria, portanto, acrescentar a hipótese de o veículo apresentar defeito três (3) vezes no período de 90 dias.

Ora, a regra do Código de Defesa do Consumidor inscrita no art. 18 da Lei nº 8.078/90 garante sua aplicação no primeiro problema não sanado. Note-se que, se o problema retornar depois de aparentemente corrigido, ele continua sendo o mesmo problema e recai nos trinta dias do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

É bem possível que no primeiro defeito não resolvido o consumidor já adquira o direito previsto no Código de Defesa do Consumidor, enquanto que no projeto de lei será necessária a recorrência de duas vezes o mesmo defeito para que o direito seja exercido.

A questão é qual a particularidade do setor automobilístico que indicaria ser requerida uma regra à parte dos outros? Não conseguimos vislumbrar qualquer razão para tal. É possível que uma regra concorrente apenas para o setor automotivo confunda mais que esclareça, gerando mais insegurança jurídica tanto para concessionárias quanto para consumidores.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 229, de 2015.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator